



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3278, DE 2021

Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 38 do substitutivo, no ponto em que altera o art. 4º, VII, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a seguinte redação:

"VII — transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público, para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda, destinado a passageiros previamente cadastrados e realizado por empresa autorizada pelo ente federativo competente para a regulação do modal, na forma da legislação aplicável;"





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de sanar a ambiguidade da expressão "empresa autorizada pelo poder público responsável" no novo art. 4º, VII, da Lei nº 12.587/2012, alterado pelo art. 38 do substitutivo, qualificando o ente federativo competente em coerência com a repartição constitucional de competências.

Trata-se de emenda de caráter esclarecedor e de caráter esclarecedor. Não modifica o conteúdo substantivo da definição de transporte privado coletivo — preserva os elementos "não aberto ao público", "passageiros previamente cadastrados" e "empresa autorizada", todos compatíveis com o modelo do fretamento sob a Lei nº 10.233/2001 — e apenas elimina a ambiguidade sobre qual ente é competente para a autorização.

A expressão "poder público responsável", tal como redigida no substitutivo, admite leitura segundo a qual a autorização exigida seria a do município ou estado de origem ou destino do serviço, e não da União. Embora essa leitura seja juridicamente incorreta — a competência para o transporte interestadual é federal, por força do art. 22, XI, e do art. 21, XII, "e", da Constituição Federal —, o substitutivo não a afasta expressamente, deixando-a aberta à exploração argumentativa por reguladores locais e pelo Judiciário.

Pela redação proposta, a autorização de empresa de fretamento interestadual permanece sendo a da ANTT, na condição de ente federativo competente para o modal interestadual; a de empresa de transporte privado coletivo intermunicipal estadual caberá ao respectivo estado; e a de transporte privado coletivo municipal, ao município. A solução é federativamente neutra, doutrinariamente correta e não interfere nos objetivos centrais do projeto.

Sala de Sessões, em 11 de maio de 2026.

Deputado Bacelar PV/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Mauricio Marcon (PL/RS) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 12/05/2026 11:30:46.190 - PLEN
EMP 12 => PL 3278/2021

EMP n.12

